

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.368, DE 2008**

**(Apenso o PL Nº 4.481, de 2008)**

Veda a cobrança na conta telefônica, em acréscimo ao valor da tarifa definida pela Agência Nacional de Telecomunicações, de tributos devidos pela concessionária de telefonia.

**Autor:** Deputada Elcione Barbalho

**Relator:** Deputado Francisco Araújo

## **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe propõe introduzir disposição na Lei nº 9.472, de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, proibindo as concessionárias de telefonia de repassar para os consumidores, por meio de acréscimos nos documentos de cobrança, tributos devidos pela concessionária.

Apenso encontra-se o Projeto de Lei nº 4.481, de 2008, que propõe exatamente a mesma alteração contida no projeto principal relativamente à proibição do repasse de tributos devidos pelas concessionárias aos consumidores, e acrescenta um dispositivo proibindo o corte do serviço de telefonia, no caso de falta de pagamento, pelo período mínimo de cento e vinte dias.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária, realizada em 10 de agosto de 2011, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.368, de 2008, e rejeitou o PL nº 4.481, de 2008, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zequinha Marinho, com voto em separado apresentado pelo Deputado Sibá Machado.

Não foram apresentadas emendas ao projeto, dentro do prazo regimental.

## II - VOTO DO RELATOR

Da leitura do relatório acima, depreende-se que se propõe introduzir disposição na Lei nº 9.472, de 1997, proibindo as concessionárias de telefonia de repassar para os consumidores, por meio de acréscimos nos documentos de cobrança, tributos devidos pela concessionária.

Em acréscimo, o PL nº 4.481, de 2008, apenso, além de conferir igual teor do projeto acima referido, veda o corte do serviço, por falta de pagamento, no período de 120 dias. Esta vedação constitui intervenção do Estado não recomendável, podendo, inclusive, ser questionada juridicamente por ferir um dos princípios constitucionais, que é a livre iniciativa.

Quanto à proposição principal, com muita propriedade o ilustre relator da matéria na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, Deputado Zequinha Marinho, propôs a aprovação do PL principal e rejeição do apenso, sendo seguido pela unanimidade de seus membros.

Da forma apresentada, o PL nº 4.368, de 2008, procura deixar bem explícita a proteção do consumidor contra verdadeiros abusos que atualmente ocorrem, onde as concessionárias procuram empurrar aos consumidores todo ônus tributário que, na verdade, deveria ser assumido por elas.

Nesse sentido, estamos de acordo com a proposição, acrescentando apenas, a título de melhorar sua eficácia, a aplicação de penalidades para o caso de descumprimento do estabelecido na lei, o que pode ser alcançado mediante a utilização das penalidades prescritas no Código de Defesa do Consumidor.

Em face do acima exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.481, de 2008, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.368, de 2008, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2011.  
Deputado Francisco Araújo  
Relator

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.368, DE 2008

Veda a cobrança na conta telefônica, em acréscimo ao valor da tarifa definida pela Agência Nacional de Telecomunicações, de tributos devidos pela concessionária de telefonia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe o repasse ao usuário, acrescido ao valor da tarifa estabelecido pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, de tributo devido por concessionária de serviço de telefonia.

Art. 2º O art. 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 103.....*

*.....*

*§ 5º É vedada a cobrança, em acréscimo ao valor da tarifa estabelecido na forma deste artigo, de qualquer tributo devido pela concessionária, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.*

*§ 6º O disposto no § 5º não se aplica ao imposto previsto no inciso II do art. 155 da Constituição Federal.*

*§ 7º Às infrações ao disposto no § 5º aplicam-se, no que couber, as sanções administrativas e penais estabelecidas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado Francisco Araújo  
Relator